



**7. Processo: 0606461-27.2019.8.04.0020 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: George Pestana Vieira (15931/BA). **Apelado: R. A. A.** . Representante: Danilo Germano Ribeiro Penha (6077/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 14.022/2020 - AUSÊNCIA DE MEDIDAS PROTETIVAS EM DESFAVOR DO APELADO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. I - O apelante interpôs o presente recurso, arguindo em suas razões, às fls. 57/79, em síntese, que a decisão proferida deve ser reformada, em razão da ausência da suposta inconstitucionalidade aduzida, bem como, por ir contra os princípios basilares da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que objetivam criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher. II - O referido dispositivo legal prevê medidas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19, dentre elas, a prorrogação dos prazos das medidas protetivas de urgência, durante a declaração de estado de emergência. III - Vale destacar que este Relator, posiciona-se no sentido de que prevalece a tese pela constitucionalidade do artigo 5º, da Lei nº 14.022/20, mesmo diante dos conflitos que versam sobre o tema em questão. Infere-se que o comando normativo se adéqua à finalidade precípua da Lei Maria da Penha de conferir proteção integral às vítimas de violência doméstica. IV - Considerando que a Lei nº 14.022/2020 entrou em vigor no dia 08/07/2020, esta não poderia ser aplicada de forma automática em desfavor do apelado, uma vez que não mais vigorava as Medidas Protetivas fixadas em seu desfavor. V RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO RECURSAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, conheço e julgo prejudicado à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

**8. Processo: 0606520-15.2019.8.04.0020 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: George Pestana Vieira. **Apelado: I. G. da S.** . Representante: Danilo Germano Ribeiro Penha (6077/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Ljani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI 14.022/2020. IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE PRESUMIDA - RECURSO PROVIDO. I - O apelante interpôs o presente recurso, arguindo em suas razões, às fls. 50/72, em síntese, que a decisão proferida deve ser reformada, em razão da ausência da suposta inconstitucionalidade aduzida, bem como, por ir contra os princípios basilares da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que objetivam criar mecanismos capazes de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra mulher. II - O referido dispositivo legal prevê medidas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar durante a pandemia de Covid-19, dentre elas, a prorrogação dos prazos das medidas protetivas de urgência, durante a declaração de estado de emergência. III - Prevalece a tese pela constitucionalidade do dispositivo, que sendo aplicado por diversos Tribunais Brasileiros. Infere-se que o comando normativo se adéqua à finalidade precípua da Lei Maria da Penha de conferir proteção integral às vítimas de violência doméstica. IV - Em síntese, as circunstâncias no presente momento (Pandemia) não somente aumentou consideravelmente o número de vítimas, como também as dificuldades de acesso à Justiça por essas mulheres, pois embora o Poder Judiciário venha empreendendo esforços para disponibilizar serviços de atendimento virtual, ainda são muitos os problemas práticos e nem todas possuem acesso a esses mecanismos. V RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, e dar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

**9. Processo: 0608686-54.2018.8.04.0020 - Apelação Criminal, 1º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: regis da S.** . Representante: Danilo Germano Ribeiro Penha (6077/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: George Pestana Vieira. Procurador de Justiça: Neyde Regina Demosthenes Trindade. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO FAMILIAR, AMEAÇA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL CULPABILIDADE INCONTESTE EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA LEGÍTIMA DEFESA INCABÍVEL USO DE MEIO IMODERADO DOSIMETRIA DA PENA OCORRÊNCIA DE ERRO IN JUDICANDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.A materialidade restou cabalmente comprovada pelos exames de corpo de delito às fls. 15 e 16, os quais atestaram lesões em membros superiores e inferiores, e na genitália da vítima. Por seu turno, a autoria mostra-se seguramente atribuí-la ao Apelante com base no depoimento da vítima, o qual narrou com segurança e riqueza de detalhes a ação exercida pelo Apelante, sendo condizente com as lesões descritas no laudo pericial. 2.O Código Penal prevê em seu artigo 25, o instituto da legítima defesa como causa excludente de ilicitude, a qual se classifica como a atitude daquele que repele injusta agressão atual usando moderadamente dos meios necessários. Ocorre que, para o reconhecimento de tal instituto, exige-se a comprovação de uma agressão injusta que, a partir daí, enseje o ato de revidar na mesma proporção. 3.Da análise do conjunto probatório constante dos autos, não se vislumbra de forma inequívoca dinâmica que aponte a ocorrência de legítima defesa nos termos do artigo 25, do Código Penal. Isto porque, a defesa sequer apresentou versão capaz de desconstituir a que fora narrada pela Vítima, argumentando tão somente que as provas dos autos são dúbias acerca da dinâmica dos fatos e que por essa razão deve incidir ao caso a causa excludente de ilicitude. 4.No que diz respeito ao quantum adotado para exasperar a pena-base, entendo que de fato mostra-se exacerbado e contrário à orientação firmada pelas Cortes Superiores. 5.Portanto, assiste razão a pretensão defensiva pela aplicação ao caso concreto da fração usual de 1/6, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 6.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em dissonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e dar parcial provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão.”

**10. Processo: 0618504-53.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, Vara Especializada de Crimes de Trânsito. Apelante: José Jeferson Lira da Costa.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ulysses Silva Falcão (3924/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Lillian Maria Pires Stone. Procurador de Justiça: Agnelino Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE TRÂNSITO REQUER A REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS PENA PROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA. I - O Juízo a quo condenou o apelante à pena de 09 (nove) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, além da pena de 06 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa. II - A tese principal do apelante gira em torno da aplicação da pena se suspensão da habilitação



de dirigir, sustentando que a decisão merecer ser reformada, uma vez que se mostra desproporcional, devendo ser aplicada o período mínimo de 02 (dois) meses, conforme o artigo 293 do CTB. III - Ressalta-se que por lei, o condutor flagrado dirigindo embriagado ou sob o efeito de drogas, tem como pena, a detenção, de seis meses a três anos, a multa e a suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. IV - Na vertente hipótese, a suposta desproporcionalidade no quantum de aumento da pena de suspensão da CNH, entendo que não merece prosperar, uma vez que foi reconhecida duas circunstância judiciais desfavoráveis ao apelante, qual seja, as culpabilidade, os antecedentes e a conduta social, fastando a pena-base do mínimo legal, logo, não reputo irrazoável ou desproporcional a imposição do prazo de 6 (seis) meses de suspensão da CNH para dirigir veículo automotor. V RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."

**11. Processo: 0625368-73.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Criminal. Apelante: J. D. O. S. .** Representante: Aline Oliveira da Costa (9743/AM) e Ricardo de Oliveira Lima (6306/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Carlos José Alves de Araújo (2396/AM). Procurador de Justiça: Rita Augusta de Vasconcellos Dias. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. 1.Como relatado, a defesa sustenta a tese de negativa de autoria fundada na insuficiência de provas a demonstrar a culpabilidade do apelante, ressaltando que não foi reconhecido pelas vítimas. 2.A materialidade resta sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11, 14,19, 24, 72, 75, 80, 85, 112, 114/115, 121, 132/133, 134, 153, 160,188, pelo Termo de Reconhecimento de Objeto de fl. 131, pelas Fotografias (imagens relacionadas ao cometimento do delito) de fls. 38/39-99/101, pelo Relatório de investigação de fls. 116/117, pelo Documento (contrato de locação do veículo utilizado no crime em nome do apelante) de fls. 122/124. 3.Quanto à autoria, têm-se em desfavor do Apelante sua confissão em sede inquisitorial, cuja versão dos fatos apresentada na ocasião coadunam-se com os depoimentos em juízo do corréu Harry de Souza Branco. 4.Da análise valorativa do acervo probatório, em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, conclui-se que a alegada insuficiência de provas aduzida pela defesa se encontra dissonante aos demais elementos probatórios. Isto porque, pesa em desfavor do Apelante o fato do modus operandi declarado em seu depoimento em sede inquisitorial estar em total consonância com o depoimento em juízo do corréu Harry, afastando a alegação de que não sabia a real intenção do corréu. 5.Desta forma, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de se eximir de sua culpabilidade. 6.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

**12. Processo: 0631272-79.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 10ª Vara Criminal. Apelante: D. da S. M., J. I. R., M. E. R. A. e Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: César Augusto Gomes Monteiro, Daniel Brito Freire Araujo (12641/MA), Daniel Leite Brito, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Tiago Brito Mendes (7814/AM), Tiago Brito Mendes (7814/AM) e Yuri Bentes Guimarães (10778/AM). **Apelado: M. E. R. A. e Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Daniel Leite Brito (820MP) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE CONCRETO CONJUNTO PROBATÓRIO A EVIDENCIAR OS REQUISITOS RECURSO DESPROVIDO. 1.Como relatado, a defesa sustenta a tese de negativa de autoria, sob o argumento de que não há elementos probatórios seguros nos autos a comprovar a existência de uma organização criminosa. 2.Sem razão a tese suscitada pela defesa. A culpabilidade pelo delito do artigo 2º, §§ 2º e 4º, II, da Lei n.º 12.850/13, se encontra fartamente comprovada nos autos por meio da extensa e aprofundada investigação criminal que desvendou a atuação de organização criminosa especializada na prática do crime conhecido como saidinha de banco, estando arriada nas mensagens telemáticas extraídas dos celulares dos acusados, confirmadas em sede judicial pelos depoimentos dos réus, que revelaram detalhadamente o modus operandi do grupo, bem como, a função de cada membro. 3.Portanto, sendo o conjunto probatório robusto, restando devidamente comprovada a prática do delito de organização criminosa pelo Apelante e demais denunciados, diante, sobretudo, da prova oral colhida, na qual demonstrou claramente que o grupo era composto de 5 (cinco) indivíduos, cuja atuação se caracterizava pela divisão de tarefas entre os membros, onde havia dedicação à prática do crime de roubo, imperiosa a manutenção da sentença condenatória. 4.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, em conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão."

**13. Processo: 0634903-31.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 8ª Vara Criminal. Apelante: Jonatas Porto Franco.** Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (7593/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Darlan Benevides de Queiroz. Procurador de Justiça: Aguielo Balbi Junior. Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: "Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NÃO CABÍVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O crime de receptação tem como pressuposto para a sua consumação a existência de um crime anterior, o que amolda-se ao caso em tela, sobretudo diante das provas orais acostadas ao feito, de modo que restou incontestado que a motocicleta apreendida na residência do réu teria uma restrição de furto. Portanto, se as provas dos autos demonstram que o réu adquiriu coisa produto de furto, impossível acolher a tese absolutória. 2. Urge salientar que o dolo do agente é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, de maneira que uma vez constatado que ele conhecia a origem ilícita do bem apreendido em sua posse, tal fato gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova. 3. A prova oral produzida, aliada aos demais elementos de convicção juntados aos autos, bem como à inversão do ônus probatório, permitem concluir que o apelante sabia da origem ilícita do bem, não havendo que falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. 4. Por sua vez, o réu não apresentou prova alguma de que agiu de boa-fé, uma vez que não acostou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a a tese defensiva levantada. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão."